APMN02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0522421-45.2019.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante: Advogado (a): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO OUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DESVELAMENTO. OPERAÇÃO INVESTIGATIVA. PROVAS TÉCNICAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME À CLANDESTINIDADE. PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO, CONSUNÇÃO, CRIMES, AUTONOMIA, DESCABIMENTO, DESÍGNIOS. INDEPENDÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO. IDONEIDADE. FRAÇÃO. CÁLCULO. INCORRECÃO. AJUSTE. RECURSO EM LIBERDADE. NEGATIVA. RECOLHIMENTO CAUTELAR. ELEMENTOS. SUBSISTÊNCIA. VALIDADE. GRATUIDADE. APRECIAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1. Nos delitos de natureza sexual, nos quais a clandestinidade é característica recorrente, o depoimento das vítimas assume substancial relevância como elemento probatório, sendo suficiente a alicerçar a condenação quando não confrontado pelos demais elementos colhidos no feito, mas, ao revés, por estes ratificado. 2. Se a versão da vítima se apresenta hígida, com riqueza de detalhes acerca de sua dinâmica, inclusive com narrativas em total congruência com as conclusões de operação investigativa desenvolvida em inquérito próprio instaurado no âmbito do Ministério Público, no qual produzidas provas de natureza técnica e testemunhal, não há que se falar em insuficiência probatória, mormente quando os depoimentos das testemunhas, colhidos em instrução judicial, evidenciam a veracidade do contexto delitivo. 3. Caso em que o réu foi identificado no âmbito da "Operação Armadilha" como autor de crimes de cárcere privado qualificado e estupro, mediante atração das vítimas com anúncios fraudulentos de emprego veiculados em plataforma digital, levando-as para uma casa de sua propriedade e ali as mantendo trancadas e submetendo—as a relações sexuais não consentidas, mediante ameaça, em versão integralmente ratificada em âmbito judicial em relação à vítima que figura no feito. 4. Ainda que se possam praticar sob um mesmo contexto fático, não se revela viável a incidência do instituto da consunção entre os crimes de cárcere privado para fins libidinosos e de estupro quando, pelas objetivas circunstâncias delitivas, se constata ter-se preservado os desígnios autônomos em relação a cada um deles, inclusive mantendo-se o primeiro mesmo após a consumação do segundo. Precedentes, notadamente desta própria Corte. 5. Revela-se idônea a exasperação da pena-base atrelada à culpabilidade do agente diante de ter se valido de expediente fraudulento e ardiloso para atrair as vítimas ao crime, como na hipótese de colocação de falso anúncio de emprego na plataforma OLX, direcionado a mulheres residentes no interior, para então, valendo-se de sua vulnerabilidade pela estada em outra cidade, as atrair para sua residência para a prática dos crimes. 6. Operando-se, porém, erro no cálculo da fração exasperadora, ainda que por módica diferença, impõe-se, mesmo de ofício, empreender-se à respectiva retificação. 7. Se o réu respondeu ao processo preventivamente custodiado, sob fundamentos assentados na gravidade concreta da conduta empreendida e no risco de que, em liberdade, se evada e a volte a cometer, a constatação de sua subsistência ao tempo da sentença é elemento idôneo a lastrear a negativa de que recorra em liberdade. Precedentes. 8. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante, sob o patrocínio da Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser dispensado, urge deferir-lhe o benefício

da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, porém exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à própria condenação se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que, por regra, o apelo criminal não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento. 9. Apelação improvida, com redimensionamento, ex officio, do total da pena fixado ao agente, para que corresponda a 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se as demais prescrições da sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0522421-45.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, redimensionando de ofício o cálculo dosimétrico, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. APMN02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0522421-45.2019.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante: Advogado (a): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão nas condutas recriminadas nos arts. 148, § 1º, V, e 213 do Código Penal, na forma dos arts. 69 e 71 do mesmo diploma, sob a basilar alegação de que, mediante fraudulenta oferta de emprego, atraiu para a sua residência a vítima , mantendo-a em cárcere privado nos dias 24 e 25 de janeiro de 2019, período no qual a forçou, mediante ameaça exercida com arma branca, a manter relações sexuais por duas vezes. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 167593069 (autos em .pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o julgador primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados, condenando o réu à pena definitiva totalizada de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs apelação, por cujas razões, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, pugna pela reforma da sentença, para tanto suscitando, inicialmente a tese de insuficiência de provas para a condenação. Em cunho subsidiário, pugna pelo reconhecimento da consunção do crime de cárcere privado pelo de estupro, a desclassificação da forma qualificada deste para a forma simples e pelo direito de recorrer em liberdade (ID 167593082). O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguir preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 167593087). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo improvimento do recurso (ID 23548064 - 2º Grau). Retornando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse,

submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. APMN02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0522421-45.2019.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo recursal inicialmente controverte a autoria e a materialidade consumativa do delito, invocando deva ser o recorrente absolvido da imputação que lhe foi direcionada, por insuficiência probatória. A partir de tal perspectiva, tem-se que a imputação direcionada ao apelante foi assim sintetizada na denúncia: "1 — Segundo se extrai dos expedientes acima mencionados, no dia 26 de março de 2019 foi deflagrada a OPERAÇÃO "ARMADILHA". Com base nas informações colhidas no Hospital da Mulher em Salvador, um indivíduo - -, através de anúncio no site OLX, ofertou proposta fraudulenta de emprego com o intuito de arregimentar mulheres para sua residência, local em que as mantinha em cárcere privado e praticava atos de violência sexual. 2 — Uma das vítimas foi identificada em inspeção realizada pelo Ministério Público durante o Carnaval de Salvador no Hospital da Mulher. Na ocasião, diante da gravidade do fato criminoso, a instituição hospitalar encaminhou ao Ministério Público um relatório descrevendo detalhes da ação criminosa praticada pelo ora denunciado. 3 — Diante disto, foi instaurada a investigação ministerial, que se formalizou no Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 003.9.37578/2019, haja vista os indicativos de que o investigado havia praticado os crimes de cárcere privado e estupro contra a pessoa de ANA CLAUDIA JARLENE VIEIRA DOS SANTOS. Ademais, após solicitação de documentos à empresa responsável pelo site OLX, foi verificado que, dias após os fatos que vitimaram ANA CLÁUDIA, o investigado anunciou a venda do imóvel onde os crimes foram praticados e, inclusive, tentou atrair a possível compradora para o mesmo cativeiro, como se pode observar: (omissis) 4 — Por estas razões, foi requerida a decretação da prisão temporária do imputado e o deferimento da busca e apreensão em sua residência, bem como a quebra de sigilo de dados telemáticos, e-mails e dados armazenados em nuvem do investigado, medidas que foram deferidas por este Juízo e cumpridas no dia 26 de março de 2019, quando se deflagrou a OPERAÇÃO "ARMADILHA". Na ocasião, foram encontrados elementos que ratificam a atuação delituosa do denunciado, como será narrado a seguir. 5 — De acordo com as informações colhidas pelo Ministério Público, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2019, na Rua Vírgilina Rosa, s/n, Vila Canária, Salvador-BA, o denunciado manteve a vítima ANA CLÁUDIA JARLENE VIEIRA DOS SANTOS em cárcere privado, tendo, por duas vezes, praticado relações sexuais com a vítima sem seu consentimento. 6 — A vítima narrou em suas declarações (fl. 179) que fez contato com o denunciado após ver a publicação de um anúncio de emprego no site OLX, que informava: "busco uma doméstica do interior que tenha disponibilidade para início imediato". Diante disto, o denunciado destacou que necessitava de uma empregada doméstica para trabalhar em sua própria residência, tendo combinado de buscar a vítima na Rodoviária de Salvador, por volta das 15h30min do dia 24/01/2019. 7 — Pelas informações colhidas no Abrigo Irmã

Dulce local em que ANA CLAUDIA foi acolhida após os fatos delituosos a vítima "percebeu que se tratava de um golpe" ao entrar na casa de . A residência do denunciado era "um 'casebre' em uma 'favela' sem estrutura nenhuma". A narrativa foi confirmada em diligência no local feita pela equipe de inteligência do Ministério Público, como se constata das fotos abaixo: (...) 8 - também afirmou à vítima que "ela poderia deitar para dormir" e, após, "também se deitou e começou a passar a mão na declarante e forçou a declarante a tirar a roupa e forçou a declarante a manter relação sexual com ele". Ao tecer maiores detalhes, afirmou a vítima que o denunciado abusou sexualmente dela por duas vezes, no período em que a manteve em cárcere, não tendo utilizado preservativo em nenhum dos dois atos. 9 — No dia 25/01/2019 o denunciado manteve a vítima trancada, afirmando que iria sair para "comprar arroz e feijão, para que ela cozinhasse". Ao retornar, o denunciado a ameaçou para que, novamente, tivessem a terceira relação sexual, momento em que a vítima não permitiu e "disse que iria gritar". Posteriormente, por volta das 23h00min, a vítima conseguiu fugir da residência, tendo os vizinhos acionado a Polícia Militar. 10 - Conforme os depoimentos dos vizinhos às fls 271-278, o denunciado "levava diversas mulheres pra casa", e sempre ouviam "muitos gritos de mulheres". Além disso, informaram que "a mulher de Brasília" gritava muito alto, por várias vezes, solicitando por socorro e ainda "pedindo água e comida". Os prepostos da Polícia Militar também relataram às fls. 206-209 que, ao chegarem ao local perceberam que "a senhora não tinha lesão aparente, mas estava chorosa e muito abalada, quase não conseguindo falar, de tão nervosa". 11 — O denunciado, após ser preso, foi interrogado pelo Ministério Público, ensejo em que não desmentiu a prática dos atos sexuais com a vítima, no entanto apresentou a versão de que a relação foi consentida. Ante o exposto, tendo assim agido, incorreu na prática delituosa tipificada no artigo 213, caput, do CP, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP c/c o artigo 148, § 1º, inciso V, do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece esta denúncia, esperando que seja registrada, autuada e, após a notificação do denunciado para apresentação de resposta escrita, seja ela recebida, com a instauração da competente ação penal na forma do rito previsto no Código de Processo Penal, citando-se pessoalmente o imputado para que compareça à audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado, e, ao final, condenado, o que se requer, intimando-se, ainda, as testemunhas abaixo arroladas para depor em Juízo, sob as cominações legais.(...)" A realidade dos autos abriga peculiares características atinentes à configuração delitiva e o descortinamento de sua ocorrência. De início, tem-se cuidar-se de hipótese em que os atos objetivos imputados ao acusado têm por essência a clandestinidade, haja vista que não houve qualquer testemunha direta de sua prática, sendo apurada a partir das declarações da própria vítima e de elementos probatórios periféricos, inclusive de natureza técnica. Porém, para além disso, a deflagração da persecução criminal, como delineado na denúncia e abrigado no caderno processual virtual de origem, não se resume a qualquer descoberta fortuita ou mesmo flagrancial, mas derivada de investigação própria, deflagrada a partir de indícios antecedentes e que direcionavam para a prática dos ilícitos pelo réu. Nesse sentido, tem-se, de início, que pela Portaria nº 01/2019 o Ministério Público iniciou as apurações das condutas imputadas ao réu, no âmbito de Procedimento Investigativo Criminal para tanto especificamente instaurado (ID 167592706), tomando por base informações colhidas junto ao sistema de saúde pública, das quais se

extrai (ID 167592706): "A COORDENADORA RELATOU TER RECEBIDO 5 MULHERES VÍTIMAS DE AGRESSÃO FÍSICA E SEXUAL APÓS UMA OFERTA DE ANÚNCIO DE EMPREGO NO APLICATIVO OLX E QUANDO AS VÍTIMAS CHEGAVAM AO LOCAL ERAM VIOLENTADAS. 03 DAS VÍTIMAS PELA IDENTIFICAÇÃO DO LUGAR EM QUE FORAM AGREDIDAS, PARECE TER SIDO DO MESMO LUGAR A AGRESSÃO, A PRINCÍPIO EM DIAS D'AVILA. DE ONTEM PARA HOJE RECEBERAM UMA JOVEM DE 19 ANOS, AGREDIDA, TAMBÉM COM OFERTA NO APLICATIVO OLX, MAS OFERTA DE MENOR APRENDIZ. A UNIDADE JÁ ENVIOU OFÍCIO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA SEGURANÇA PÚBLICA E DELEGACIA. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA RESIDENTES NO INTERIOR, A UNIDADE FAZ TODA REFERÊNCIA E ENCAMINHAMENTO, UNIDADE RECEBE ADOLESCENTES A PARTIR DE 12 ANOS E MULHERES. 1º ATENDIMENTO É FEITO NA URGÊNCIA NA RECEPCÃO PROVISÓRIA DE VIOLÊNCIA, PASSA PELO ACOLHIMENTO, CONSULTÓRIO MÉDICO E DE ENFERMAGEM, EXAME FÍSICO, ANAMNESE, OBSERVAÇÃO ONDE AGUARDA RESULTADOS DOS EXAMES, PASSA PELO SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA, RECEBE A PROFILAXIA E APÓS TODO O PROCESSO A UNIDADE FAZ O ENCAMINHAMENTO PARA RESIDÊNCIA DA PACIENTE SE ASSIM A MESMA DESEJAR OU NÃO TIVER CONDIÇÕES DE RETORNAR SOZINHA. UNIDADE É REFERÊNCIA PARA TODO O ESTADO. REALIZA CIRURGIAS ELETIVAS GINECOLÓGICAS. ONCOLÓGICAS, DENTRE OUTRAS." O detalhamento do atendimento inicial da vítima do presente feito pelo Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce — CAMSID, inclusive acerca da dinâmica de sua atração ao local do crime e a conta utilizada no portal OLX, está registrado no relatório sob o ID 167592706, fls. 44/49. A aludida plataforma forneceu ao Ministério Público o espelho das conversas mantidas a partir do usuário "joseraimundo06@gmail.com", atribuído ao réu, contendo sua interação com a vítima — ID 167592706, fls. 67/93. Ainda durante a investigação, procedeu-se à quebra de sigilo de comunicações eletrônicas e telefônicas do réu (ID 167592706, fls. 117/120 e 130/135). Em sede policial, colheu-se o depoimento de , subtenente da Polícia Militar, que, acerca dos fatos, pontuou: "(...) Que na data de ontem, por volta das 23:30h, estava na área da 47º CIPM, quando foi determinado pelo CICOM que seguisse para a Rua Virgilina Rosa, Vila Canária, para atender uma situação de uma senhora que havia sido vítima de cárcere privado e estupro. Que chegando ao local. encontrou a senhora , em via pública ajudada por moradores da rua, esta narrou que vinha de Brasília com uma promessa de emprego, mas havia perdido o contato com pessoa que iria empregá-la, então entrou no site OLX procurando um anúncio de emprego como doméstica, ligando para dos anúncios e marcando com um homem que disse se chamar, marcando no supermercado 'TODO DIA', localizado na 3º etapa de, para levá-Ia para sua casa para trabalhar, contudo não se tratava de emprego e a senhora foi estuprada. Que a vítima chorava muito e não conseguiu relatar mais detalhes. Que durante os fatos conduziu a senhora para a 10º DT e lá foi orientado a seguir para esta Central de Flagrantes." (ID 167592707, p. 26). Conforme registrado no termo das declarações colhidas na fase inquisitorial, a vítima foi firme ao apontar a prática das condutas criminosas pelo acusado, aduzindo, perante a Autoridade Policial, a seguinte versão (ID 167592707, p. 27): "(...) que no dia 23/01/2019 chegou aqui em Salvador pois a declarante havia acertado com a Senhora Regina para trabalhar em um restaurante da mesma aqui em Salvador, no entanto a declarante não conseguiu contato com tendo que dormir na Rodoviária; que no dia 24/01/2019 a declarante manteve o contato com uma pessoa de nome que estava anunciando o emprego de doméstica na OLX; que a declarante acertou com o José Raimundo para trabalhar como doméstica na casa dele e acertou para que o mesmo pegasse a declarante na Rodoviária; que por volta das 15 e 30 José Raimundo chegou na Rodoviária e

a declarante acompanhou o José Raimundo até a casa dele; a declarante lavou 2 pratos e perguntou se a declarante não queria tomar um banho, pois poderia estar cansada da viagem; que após mostrou uma cama e disse a declarante que podia dormir ali que quando o declarante estava deitada na também se deitou e começou a passar a mão na declarante e forçou a declarante a tirar a roupa e forçou a declarante a manter relação sexual teve relação sexual forçada com a declarante 2 vezes e não usou preservativo; que ontem pela manhã saiu e deixou a declarante trancada e em menos de meia hora ou mesmo retornou; que quebrou o celular da declarante jogando no chão, que continuou ameaçando a declarante para que tivesse relação com ele; que a declarante disse que não e disse ainda que iria gritar; que por volta das 23:00h de ontem, abriu a porta e colocou a mala declarante para fora, momento em que a declarante saiu e pediu ajuda e ligou para 190; que a polícia chegou no local e que estava mais lá, já havia fugido e trancado a porta; após a declarante foi trazida para esta central (...)." ID 167592707 - pág. 27. Em sede de inquérito em curso no âmbito do Ministério Público, ouviu-se o policial, que afirmou (ID 167592707 - fls. 54/55): "(...) que participou da ocorrência, tendo recebido a informação peto SICOM, no sentido de que uma senhora teria sido estuprada; que no local encontraram uma senhora amparada por vizinhos, muito chorosa, a qual relatou que veio para a Bahia com urna proposta de emprego de faxina; que ao chegar aqui, o suposto estuprador a levou para a casa dele, onde a manteve em cárcere e abusou dela sexualmente; que o indivíduo não foi encontrado na casa; que ela disse que só conseguiu lar pedir socorro após dois dias, quando o cidadão se fez ausente da casa e ela gritou, ensejo em que os vizinhos a retiraram do local; que a conduziram à DEPOL de Pau da Lima, a mais próxima, onde não havia Delegado, razão pela qual foram adentados a se dirigir à Central de Flagrantes, onde realizaram o procedimento cabível; que a mulher disse que foi trancada na casa e que o cidadão a forçou a fazer sexo com ele; que ela não detalhou, mas deu a entender que teria sido ameaçada para praticar sexo; que a senhora não tinha lesão aparente. mas estava chorosa e multo abalada, quase não conseguindo falar, de tão nervosa; que os vizinhos disseram que o indivíduo tinha hábitos suspeitos e ficava muito tempo longe da residência e depois aparecia; que não falaram sobre a presença de outras mulheres na casa; que a vítima disse ter conhecido o suspeito por meio de um anúncio da OLX oferecendo emprego como faxineira de um mercado; que, somente ao chegar na residência, soube que era mentira, quando ele teria oferecido a ela que fizesse faxina em sua residência; que não se recorda se a vítima estava de posse de um celular, mas tinha duas malas grandes; que os vizinhos chegaram a falar o nome e as características físicas do suspeito, mas o declarante não se recorda, não sabendo se estas informações constaram na ocorrência; que, na verdade, falaram o apelido dele e indicaram onde seria a residência; que não se lembra deste apelido; que se lembra que os vizinhos que a acolheram moravam em unia casa com andar e grade na frente, cerca de cinco casas antes da residência do suspeito, na mesma rua, salvo engano, Rua Virgilina Rosa; que eram cerca de sete pessoas que estavam amparando a vítima; que as pessoas que moravam nesta casa eram um casal, mas não se lembra muito de detalhes físicos; que a área onde ocorreu o fato é considerada perigosa e lá atua a facção criminosa BDM; que é raro ocorrer confronto neste local, pois, quando avistam a viatura, os elementos se evadem; que a 47º CIPM cobre aquela área. (...)". As informações foram corroboradas pelo policial, igualmente ouvido no aludido inquérito — ID 167592707, fls.

56/57. Ainda no âmbito de tal expediente investigativo, foi ouvida , assistente social que atendeu a vítima, tendo pontuado (ID 167592707, fls. 59/64): "(...) QUE a declarante trabalha como assistente social do Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce (CAMSID); Que a foi encaminhada do Hospital da Mulher para o CAMSID, no dia 26 de janeiro de 2019, um sábado; Que, neste dia, foi recebida pela plantonista do CAMSID, tendo pernoitado no local; Que, no dia sequinte, dia 27 de janeiro, a declarante foi até o serviço pela manhã, para atender; Que o primeiro atendimento foi feito pela declarante sozinha no domingo; Que, na segunda-feira, a declarante atendeu novamente , junto com a psicóloga, ; Que, nesse primeiro atendimento (estava muito assustada e calada, tendo a declarante deixado a assistida bem tranquila para criar um vínculo de confiança e conseguir seu relato; Que a declarante observa que tem uma fala muito infantilizada, embora já tenha mais de 50 anos de idade; Que, ao se conversar com , percebe-se que ela é muito ingênua, daquelas pessoas que acreditam em todo mundo; Que relatou que cuidava de um idoso em Brasília, sendo que, no momento em que este foi internado na UTI, não havia mais possibilidade de continuar trabalhando como cuidadora do idoso; Que a ex-patroa de era filha do idoso (Sr.), e se chamava ; Que, enquanto cuidava do idoso, morava na casa de ; Que, guando encerrou o contrato de trabalho com , ficou hospedada em Brasília, na casa de uma amiga, que se chama ; Que, no Hospital onde o idoso estava internado, conheceu uma mulher chamada , que dizia morar em Salvador, e que lhe ofereceu emprego numa rede de restaurantes; Que mantinha contato com apenas por WhatsApp e não sabia informar qual era a rede de restaurantes de Regina; Que também não tinha o endereço de , sendo que também não conseguiu apresentar à equipe da CAMSID as mensagens trocadas ou o telefone de Regina; Que não soube explicar como os registros tinham sumido, mas afirmou que não chegou a salvar o telefone de Regina; Que, com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) da rescisão, comprou uma passagem de ónibus para Salvador; Que até entrar no ónibus, conseguiu contato com ; Que afirmou que chegou a pedir o endereço de Regina, mas esta não informou e disse que iria buscar na rodoviária; Que, não conseguiu mais contato com , acreditando que esta a no percurso, tenha bloqueado no WhatsApp; Que disse ainda que estava na rodoviária com as malas, tendo conhecido um rapaz que a levou para urna casa de acolhimento a pessoas em situação de rua; Que esse rapaz acompanhou a assistida de ônibus até a casa de acolhimento, mas, quando chegou lá, gostou do ambiente e pediu para voltar para a rodoviária, pois lá se sentia mais segura; Que, de volta à rodoviária e não tendo dinheiro para retornar para Brasília, resolveu entrar no site da OLX para procurar emprego, prática que já utilizava em Brasília; Que falou com duas ou três pessoas, inclusive urna agência de emprego; Que um rapaz que se apresentou foi o que manteve contato com a assistida, pelo telefone (71) 99108-8686; Que relatou para toda sua angústia. inclusive contanto por áudio que estava em Salvador por conta de uma promessa de emprego, que estava sem dinheiro, sem conhecer ninguém e que precisava trabalhar; Que a declarante chegou a ouvir os áudios recebidos por ; Que. nos áudios, procurava saber de onde era e pediu uma foto, com a desculpa de que era para ele saber quem ela era no momento de se encontrarem; Que disse que o emprego seria para trabalhar em uma fazenda; Que propôs, inicialmente, que encontrasse com ele em Fazenda Grande ou Cajazeiras, mas ela informou que não conhecia nada em Salvador e que não tinha dinheiro para taxi ou Uber; Que perguntou se não podia buscá-la, tendo este dito que não podia

naquele momento, pois esteva ocupado, mas que iria mais tarde; Oue. propôs de se encontrarem em frente ao supermercado Todo Dia, dentro da rodoviária; Que chegou por volta das 17h; Que disse ter notado que a voz do rapaz que a encontrou era diferente da voz nos áudios que recebeu pelo WhatsApp; Que, por isso, achou que se tratava de um empregado do suposto empregador; Que perguntou onde estaria o carro, respondido que eles iriam de ónibus; Que achou estranho de carro, mas este disse que teve um problema com seu veículo e que iriam de ônibus; Que ajudou a assistida com as malas, sendo que pegaram um ônibus juntos, não sabendo precisar qual a linha; Que disse que quase não conversou com no ônibus; Que, quando desceram do ônibus, começaram a andar em meio a casas bem humildes, momento em que desconfiou que não estavam indo para a fazenda; Que informou que o percurso do ponto de ônibus até a casa durou cerca de 10 minutos, sendo que não cumprimentou ninguém no caminho; Que, quando chegaram num casebre; por volta das 18h, se deu conta de que teria caído num golpe; Que, já dentro do casebre, , perguntou 'cadê o trabalho', tendo respondido que 'não tinha trabalho nenhum' e que iria ser 'mulher dele'; Que disse que a obrigou a manter relações sexuais continuadamente, durante toda a noite; Que as redações sexuais foram mantidas num colchão, no chão do casebre; Que descreveu o casebre com detalhes, corno consta no relatório da CAMSID); Que disse à declarante que 'fez tudo o que quis com ela', 'usou ela de todas as formas'', inclusive tendo praticado sexo anal; Que disse que não fez uso de preservativo; Que chegou a agredir com tapas, que, no entanto, não deixaram marcas; Que, enquanto estuprava , mandava ela ficar calada e apontava para um saco pendurado no banheiro, onde estavam uma faca e um fação; Que dizia que iria cortar 'em pedaços' se ela gritasse; Que, quando amanheceu, como não tinha comida no local, disse que iria sair para comprar arroz e feijão, para ela cozinhar; Que falou que gritar, se não iria morrer; Que não teve coragem de gritar, pensando que poderia ter alquém vigiando; Que, alguns minutos depois, retornou com 1Ka de feijão e 1Kg de arroz; Que chegou a cozinhar, sendo que pedia o tempo inteiro para soltar ela; Que disse que iria gritar e decidiu soltá-la; abriu a porta e mandou que saísse logo; Que, ainda conforme os relatos de , esta correu para a casa de uma vizinha, pedindo ajuda; Que a vizinha chamou a polícia, mas quando os policiais chegaram já tinha fugido; Que a vizinha chegou a dizer a que ninguém na vizinhança conhecia aquele rapaz, que sempre aparecia com mulheres diferentes, dormia e ia embora; Que os policiais levaram para a Delegacia de Pau da Lima, de onde foi encaminhada para a Central de Flagrantes; Que a declarante não sabe informar se foi ouvida formalmente na Central de Flagrantes, mas foi encaminhada para realizar exame de corpo delito; Que, da Central de foi encaminhada para o Hospital da Mulher, onde foi submetida a exames e à profilaxia; Que, em seguida, deu entrada na CAMSID; Que, durante o período em que permaneceu na CAMSID, chorava muito e não gueria sair do quarto; Que, durante sua estadia no serviço, enviou mensagem para a vizinha do casebre onde foi violentada, perguntando se poderia ficar na casa dela; Que a mulher respondeu que iria falar com o marido, sendo que, mais tarde, ainda no mesmo dia, mandou mensagem para , dizendo que iria viajar com o marido; Que a declarante observa a ingenuidade de , em acreditar que uma desconhecia daria abrigo para ela; Que a equipe, a pedido de , também fez contato com a ex-patroa de (), pois esta queria ver a possibilidade de voltar a cuidar do idoso; Que respondeu que o idoso ainda estava na UTI e que, por isso, não poderia garantir o retorno

dela ao emprego; Que o telefone de é (61) 98316-2656; Que não informou o endereço da ex-patroa à equipe; Que , diante da impossibilidade de encontrar emprego em Salvador, decidiu voltar para Brasília; Que, então, a equipe providenciou comprar a passagem pela Secretaria (SPMJ); Que foi feito contato com a amiga da assistida (), que aceitou recebê-la em sua residência em Brasília; Que conheceu essa amiga recentemente, numa Igreja evangélica; Que essa amiga sabe poucas informações sobre ; Que, certamente, essa amiga será capaz de informar qual era a Igreja que frequentava; Que pedia para a equipe da CAMSID para não informar à sua amiga, ou à sua patroa, sobre a violência sexual sofrida, pois tinha muita vergonha; Que não possui vínculos familiares; Que possui dois filhos, um homem de 39 anos e uma mulher de 40 anos; Que relatou não ter contato com os filhos há muitos anos: Que morava em Brasília há cerca de 30 anos: Que a declarante não fez contato direto com o Hospital de Brasília, mas no pós-atendimento informaram a o telefone e o endereço do Hospital, para que ela desse continuidade ao atendimento; Que esses dados encontram-se mencionados no relatório da CAMSID; Que foi desligada da CAMSID no dia 07 de fevereiro de 2019; Que, no dia seguinte após o desligamento, a declarante ligou para a amiga de ; que lhe informou que ainda não tinha chegado; Que, no dia 12 de fevereiro, a declarante ligou novamente. tendo a amiga de dito que esta estava hospedada em sua casa, e que já tinha conseguido emprego como cuidadora de idosos; Que, logo em seguida, a declarante ligou para , que confirmou as informações; Que, como tinha muito pouco tempo desde o desligamento, a declarante não chegou a tinha ido ao Hospital de Brasília continuar o acompanhamento; Que nem a amiga, nem mencionaram onde esta estaria trabalhando atualmente; Que, por solicitação da assistente social do GEDEM (MP-BA), a declarante tentou nova contato com , sem sucesso, pois a ligação caia direto na caixa; Que, então, a declarante ligou para a amiga de que informou que esta já não estava mais hospedada em sua casa; Que a amiga de disse que não tinha informações sobre o paradeiro de ; Que a amiga de disse que esta era muito sozinha, e que não conhecia nenhuma outra amiga dela; Que foi pegar seus pertences na casa da amiga, quando esta não estava e, desde então, não manteve mais contato; Que a amiga de disse que tem enviado mensagens por WhatsApp, mas que visualiza e não responde (...)". Igualmente ouvida no Inquérito conduzido pelo Parquet, a psicóloga registrou informações em igual sentido (ID 167592707 - fls. 66/70). "(...) Que a declarante trabalha como psicóloga do Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce (CAMSID); Que a declarante se recorda que a assistida foi encaminhada do Hospital da Mulher para o CAMSID, no dia 26 de janeiro de 2019, um sábado; Que, neste dia, recebida pela plantonista do CAMSID, tendo pernoitado no local; Que, no dia 27 de janeiro, Rosana assistente social do CAMSID foi até o local para fazer o acolhimento, explicando o funcionamento do serviço; Que, no dia 26, a declarante, juntamente com 2 assistente social, Rosana, fez o atendimento psicossocial da assistida; Que, nesse atendimento, muito e não queria conversar; Que, no entanto, chegou a relatar que terra vindo a Salvador com urna promessa de emprego de uma mulher que teria conhecido num Hospital em Brasília; Que, na ocasião, o idoso de quem era cuidadora estava internado e ela mencionou a essa senhora a possibilidade de ficar sem emprego; Que essa senhora teria dito que era dona de uma rede de restaurantes em Salvador e teria oferecido emprego a ; Que disse não saber o nome da rede e nem o endereço; Que informou que trocou mensagens com essa mulher pelo WhastApp e acertou para vir para Salvador; Que, com o

dinheiro da rescisão do emprego anterior, comprou a passagem para Salvador, tendo a mulher ficado de buscar na rodoviária; Que, no entanto, quando chegou a Salvador, teria perdido contato com a mulher; Que, durante o atendimento, mostrou o celular, mas não foram encontrados registros, nem de ligação telefônica, nem de mensagens trocadas no WhastApp com a mulher que teria prometido emprego; Que a ideia da equipe era fazer contato com essa mulher, até porque o interesse de era o emprego; sendo que ela permaneceria em Salvador, caso conseguisse; Que não disse como esses registros teriam sido perdidos; Que disse ainda que estava na rodoviária com as malas, tendo se aproximado um rapaz, cujo nome não sabia declinar, e que perguntou se ela precisava de ajuda; Que explicado a situação ao rapaz; Que se predispôs a levá-la numa casa de acolhimento a pessoas em situação de rua; Que esse rapaz acompanhou a assistida de ônibus até a casa de acolhimento, mas, quando chegou lá, gostou do local e não quis ficar; Que não conhece Salvador, e não soube explicar onde era a casa de acolhimento; Que, então, o rapaz a acompanhou de ônibus de volta para a rodoviária; Que na rodoviária, o rapaz se despediu de ; Que, então, não tendo dinheiro para retornar para Brasília, resolveu entrar no site da OLX para procurar emprego, habito que já tinha quando morava em Brasília; Que relatou que achou um anúncio de emprego que oferecia trabalho como empregada doméstica no interior; Que mensagem e passou a se comunicar com o suposto empregador pelo WhatsApp; explicou que a proposta seria trabalhar numa fazenda, no interior do Estado, tendo o empregador solicitado urna foto da assistida, no que foi atendido; Que não soube precisar qual seria a cidade do interior onde ela iria trabalhar; Que ficou, então, ajustado que o rapaz iria buscar , às 17h, num supermercado dentro da rodoviária; Que não informou o nome do rapaz; Que, quando o rapaz chegou ao local, teria percebido que a voz era diferente da voz do rapaz com quem teria trocado mensagens e áudios pelo WhatsApp; Que disse que achou que o rapaz seria um empregado do suposto empregador; Que disse que não foi o rapaz quem disse isso, mas ela que teria concluído, pela diferença na voz; Que chegou a mostrar as conversas no WhatsApp com o agressor à equipe; Que, então, ambos pegaram um ônibus na rodoviária mesmo; Que disse que acreditou que estava indo para a fazenda, mas não precisou qual seria a linha, nem se o ônibus seria intermunicipal; Que a assistida informou que, chegando no local, tratavase de urna favela, sendo que foram os dois caminhando até o casebre; Que, chegando no casebre, teria se dado conta de que não havia emprego algum; narrou à equipe detalhes sobre o interior do casebre, conforme consta do relatório; Que disse que, a partir de então, começaram as '20 piores horas de sua vida'; Que, segundo , foram 20 horas sendo obrigada a manter relações sexuais subsequentes com o agressor; Que não quis narrar detalhes sobre a relação sexual, mas afirmou que que ele ameaçava eia, dizendo que se ela gritasse iria pegar o facão apontando para a arma branca que estava dentro de um saco; Que disse que ficou com medo e resolveu, por isso, não gritar; Que tudo isso aconteceu à noite; Que disse que, na manhã do dia seguinte, o rapaz teria saído, deixando—a trancada na casa, dizendo que iria comprar arroz e feijão e que ela teria que cozinhar para eles; Que disse que não pediu socorro nesse momento, por temer que alquém estivesse do lado de tora da casa, vigiando; Que, quando o rapaz retornou, falou que iria gritar, mesmo que ele a matasse, pois não aguentava mais aquela situação; Que o rapaz, então, deixou sair, oportunidade em que ela procurou aluda dos vizinhos; Que os vizinhos acionaram a polícia, mas quando a polícia chegou, o agressor já tinha

fugido do local; Que uma das vizinhas teria dito que já tinha visto o mesmo rapaz levar outras mulheres para o casebre, mas que ele não morava ali; Que os policiais levaram para a Central de Flagrantes, não sabendo a declarante informar se ela foi ouvida por algum Delegado na Central; Que, da Centrai de Flagrantes, teria sido submetida a exame de corpo delito e, depois, encaminhada para o Hospital da Mulher; Que, no Hospital da fez todos os exames e tomou medicamentos para profilaxia de DST e AIDS; Que chegou no CAMSID já com as receitas dos medicamentos que deveria tomar nos próximos 28 dias; Que inclusive questionava a necessidade de usar os medicamentos, tendo em vista que os exames tinham dado negativos, Que a equipe agenciou um atendimento com a farmacêutica, para esclarecimentos à assistida; Que não tinha nenhuma lesão aparente no corpo, mas estava muito chorosa e muito retraída; Que demonstrava ter vergonha do que lhe aconteceu, tendo solicitado que a equipe não comunicasse, nem à amiga, nem à ex-patroa que havia sofrido violência sexual; Que por isso, nos contatos feitos, foi informado que estava acolhida, mas não foi especificado o motivo do acolhimento; Que durante o processo de acolhimento, como não estava conseguindo emprego, o desejo de voltar para Brasília; Que a equipe ligou para a ex-patroa de , urna vez que esta havia prometido recontratar , caso o idoso saísse da UTI; Que a resposta da ex-patroa foi informando que o idoso continuava na UTI, não havendo necessidade de cuidadora; Que a assistente social, Rosana, fez contatos com sistema SIMM (Servico Municipal de Intermediação de Mão de Obra), para tentar unia vaga de emprego para , sem sucesso; Que no período de permanência da assistida na CAMSID nenhuma autoridade policial procurou a assistida; Que, também nesse período Tais (advogada da CAMSID) e Rosana (assistente social) foram até a DEAM de Brotas para registrar o fato, tendo sido informadas de que não era possível registrar o mesmo fato duas vezes, pois já havia registro na Central de Flagrantes; Que Tais e foram também à 10^a Delegacia, onde falaram com o Delegado Dr., que informou que era para aquardar a Central de Flagrantes encaminhar o processo para a Delegacia; Que na ocasião, Taís e Rosana deixaram o contato da CAMSID com o Delegado; Que foi levada pela equipe, para consulta com o psiguiatra, pois estava muito calada, relatava desejo de morrer e não se alimentava bem; Que, no dia 02 de fevereiro, quando completou uma semana no serviço, se recusou a se alimentar e a tomar a medicação da profilaxia; Que a declarante esteve no local para conversar com , mas esta se manteve, durante todo o atendimento calada; Que, somente à noite. se alimentou e tomou a medicação; Que foi para a consulta com a psiquiatra no dia 05 de fevereiro, tendo a médica dito que a assistida estava com quadro de depressão grave; Que a equipe já havia feito contato com a amiga de para saber se esta poderia receber a assistida; Que a equipe solicitou à Secretaria (SPMJ) a compra da passagem; Que, quando a passagem foi emitida, a equipe fez novo contato com a amiga de , tendo esta confirmado que poderia recebê-la em sua casa; Que deixou a CAMSID no dia 07 de fevereiro de 2019, tendo sido acompanhada até a rodoviária por ; Que aguardou o embarque da assistida; Que em relação à continuidade do acompanhamento de no Hospital Materno Infantil de Brasília, mais especificamente no UPAV, a equipe fez busca na internet sobre as instituição que compõem a rede de Brasília; Que a equipe não chegou a fazer contato prévio com o Hospital de Brasília, mas orientou a procurar o serviço, informando-lhe endereço e telefone, conforme consta no documento de pós acolhimento; Que a equipe entrou em contato com a amiga de , e também com a própria , no dia 12 de fevereiro; Que, na ocasião,

informou que já estava trabalhando corno cuidadora de idoso, mas ainda estava hospedada na casa da amiga; Que não especificou se estava trabalhando com a ex-patroa, Que entrou em contato recentemente com a amiga de e esta informou que a assistida não está mais hospedada em sua casa; Que não tem rede de apoio familiar, não tendo sido feito nenhum contato com parentes pela equipe; Que disse que se casou muito cedo e que, por isso, saiu de casa muito nova; Que afirmou não ter contato com seus irmão há mais de 30 anos; Que foi criada por urna mãe de criação e também não tinha contato com seus pais biológicos, E nada mais disse nem lhe foi perguntado razão por que manda esta autoridade encerrar o presente termo. (...)" , Interrogado, o réu negou parcialmente os fatos, aduzindo, em síntese (ID 167592708, fls. 04/11): "(...) que trabalha na área de vendas, comercializando pequenas carteiras ou porta-documentos; que vendia em coletivos e de porta em porta; que não possui outras atividades profissionais, pois trabalho está difícil; que reconhece o perfil de FACEBOOK constante das fls. 101 com sendo seu; que a foto ali constante também é do interrogado; que o e-mail joseraimundo06@gmail.com descrito a fls. 53, pertence ao interrogado; que já fez anúncios no site OLX; que se cadastrou neste site em busca de emprego; que certa feita colocou um anúncio para procurar urna pessoa que prestasse serviço doméstico; que recebeu a ligação de urna pessoa que fez urna armação para o interrogado; que essa pessoa pediu urna ajuda dizendo que estava na Rodoviária e que tinha se perdido; que ela entrou em contato com o interrogado através deste anúncio; que, como dito, possui cadastro no site OLX; que essa pessoa pediu ajuda ao interrogado após acessar este anúncio; que, no dia 24/01/19, o interrogado se sensibilizou a abriu as portas para tal pessoa; que o nome dela era ANA CLÁUDIA, que disse ter 49 anos; que a intenção do interrogado sempre foi a melhor possível, no sentido de ajudar; que ela era cheia, ou seja, mais gordinha; que pegou essa pessoa na Rodoviária pouco depois das 14h00min do dia 24/01/19; que disse que poderia levá-la para sua casa, um barraco em Vila Canária, apenas para que ela esfriasse a cabeça, no intuito de ajudá-la; que ela poderia pelo menos tomar um banho; que, lá chegando, deixou a mesma à vontade, perguntou o que ela comia e foi comprar a alimentação do seu agrado; que ANA CLÁUDIA ficou sozinha no barraco neste período; que foi comprar um frango e outras besteiras no ATAKAREJO de Castelo Branco; que ANA CLÁUDIA fez a comida; que o interrogado não se interessou por ela como mulher; que o interrogado deu um colchão pra e/a deitar e dormir, mas ela foi para a cama do interrogado, tendo se entregado; que isso aconteceu já de noite; que não ingeriu bebida alcoólica; que mantiveram relações sexuais; que, a partir da ajuda, surgiu o relacionamento; que praticaram relações sexuais apenas uma vez; que depois os dois dormiram na mesma cama; que não havia arma ou nada que pudesse ameaçá-la; que, pela manhã, novamente, ANA CLÁUDIA alisou suas partes íntimas e seu pé, procurando sexo novamente; que ela ainda disse que o interrogado poderia comprar um feijão, pois ela faria; que, então, de manhã, mantiveram relações sexuais de novo; que começaram na cama de depois finalizaram o ato sexual no banheiro; que fogo em seguida ela fez o feijão, como combinado; que o interrogado ainda pediu que ela se alimentasse, preocupado; que não houve cárcere privado, pois não a deixou amarrada e tampouco a ameaçou; que percebeu que ela tinha um certo distúrbio, pois era um pouco confusa e dizia coisas sem sentido; que então percebeu que tinha caído em uma armadilha; que flagrou ela pegando seus documentos debaixo do travesseiro; que ela insistia em contatos físicos, mas o interrogado começou a negar; que o interrogado propôs que ela

dormisse na casa novamente e no dia seguinte o interrogado pagaria um UBER para ela regressar à Rodoviária; que ela não aceitou e disse que queria embora, tendo ainda pegado a mala dela e colocado do lado de fora, que ela se alterou e ficou nervosa; que não sabe por qual razão ela mudou seu comportamento, talvez para conseguir retirar algum dinheiro do interrogado; que ela não aceitou ajuda; que o interrogado é humano; que, já do lado de fora, ela ligou para o 190; que ela quis sair de qualquer forma; que ela queria de todo o jeito que o interrogado deitasse no colchão dela e aí sentiu a maldade dela; que percebeu a maldade dela quando ela pegou seus documentos sem a sua autorização e ainda tirou uma foto do interrogado sem o seu consentimento; que ela já saiu da casa contando à população uma história que não ocorreu; que um dos vizinhos que estavam no local foi um rapaz chamado TUFÃO; que havia algumas pessoas jogando dominó; que na hora o interrogado temeu sofrer um linchamento, mesmo não tendo feito nada de errado; que viu ANA CLÁUDIA se aproximando dos vizinhos e fazendo cena de choro, um verdadeiro ensaio; que, além de TUFÃO, havia outras pessoas, cujos nomes não se recorda; que o interrogado sai do trabalho para a sua casa, andando sempre sozinho e por isso não tem muito contato com os vizinhos; que aquela época, em janeiro, o interrogado residia naquele barraco na Vila Canária; que viveu naquele local durante cerca de 06 a 08 meses; que ninquém mais frequentava aquele imóvel; que, exibidas as conversas que manteve no site OLX — fls. 63/89, reafirma ter publicado apenas um anúncio, admitindo ter conversado com uma série de pessoas, todas mulheres; que, de todas estas candidatas, só manteve contato pessoal com ANA CLÁUDIA; que teve a infelicidade de procurar ajudar essa pessoa a se organizar e procurar o emprego dela; que não se recorda quando fez esse anúncio, sendo que foi há pouco tempo; que ANA CLAUDIA chegou a ligar para o interrogado; que o celular do interrogado sofreu urna pane e algumas conversas foram apagadas; que salvou o número de ANA CLÁUDIA com o nome 'ARMAÇÃO'; que o celular utilizado foi o ALCATEL; que ora exibe o número dela registrado na agenda; que reconhece as imagens ora mostradas como sendo a do seu barraco em Vila Canária; que colocou o imóvel à venda para preservar sua integridade física; que, mesmo sendo inocente, sabe que a comunidade pode se revoltar; que fez esse barraco em 2018; que o telefone de estava na placa de venda porque o número dele tem DDD 75, o que facilitada os contatos; que é primo do interrogado, sendo que o pai dele é irmão da sua mãe; que ele mora em Maragogipe/BA na casa dele com a mulher dele; que e/e não sabe da situação envolvendo ANA CLÁUDIA; que somente tentou ajudar emprestando o número dele para a venda do imóvel; que não frequentava a sua casa; que ele esteve lá com o interrogado apenas para fechar uma janela, não se recorda quando, mas depois do fato envolvendo ANA CLAUDIA; que, durante os contatos com ANA CLÁUDIA, apenas o interrogado tratou e falou com a mesma; que mandou áudios para a mesma pelo WhatsApp; que seu maior erro foi ter tirado ela da Rodoviária e levado para sua casa; que havia no barraco os seguintes itens: algumas panelas, pratos, copos, um ventilador, fogão, um botijão, colchão de solteiro, cama com colchão de solteiro) um balde, talheres como faca, garfo, colher, etc; que reconhece as fotos retiradas hoje e ora exibidas como sendo do seu barraco; que não se recorda se uma camisa rosa lá encontrada pertence ao interrogado; que o fação ora exibido realmente pertence ao interrogado; que manteve relações sexuais no colchão reproduzido na foto ora mostrada; que, como dito, depois do fato voltou à Vila Canária, mas não chegou a conversar com os vizinhos para esclarecer o ocorrido; que a Polícia esteve na Vila Canária para atendê-la e soube

disso através de comentários de pessoas que moram no bairro; que não sabe dizer o nome de nenhuma pessoa autora destes comentários; que seu perguntou por telefone ao interrogado o que tinha ocorrido; mora no mesmo bairro; que o interrogado falou exatamente o que tinha acontecido, o ponto lógico da coisa, não a história distorcida; que disse ter ficado sabendo que a Polícia esteve em sua casa, quando então o interrogado lhe deu as explicações necessárias; que o intuito do interrogado ao publicar o anúncio era conseguir alguém para fazer diárias; que estava trabalhando vendendo porta carteiras e tinha condições de pagar que pretendia pagar R\$ 160,00 pela quinzena, que a pessoa não moraria em sua residência; que naquela época o interrogado auferia uma renda liquida de cerca de R\$ 300,00 por mês; que hoje reconhece que foi uma oferta precipitada e por isso até retirou o anúncio; que fez isso depois do ocorrido; que o serviço doméstico seria realizado no próprio barraco mesmo; que não havia rigidez em relação ao horário de trabalho; que está separado de fato da sua mulher há quatro meses; que, em relação ao perfil do FACEBOOK, esclarece que não gosta muito de usar redes sociais, pois não há segurança; que não considera um meio legal de manter conversas ou amizades; que só falava por falar; que nunca usou o FACEBOOK para tentar concretizar relacionamentos ou conhecer mulheres; que seu perfil tem o nome de ; que, ouvindo uma postagem em que busca mulheres para relacionamento, esclarece que isso pode ter ocorrido por eventualidade e que foi coisa passada: que não conversou com muitas mulheres em razão do anúncio no OLX, até porque não era uma empresa que estava oferecendo o trabalho; que não faz ideia da quantidade; que conversa com as mulheres pelo site e às vezes pelo WhatsApp; que não se recorda de ter colocado anúncios em outros sites; que colocou rio anúncio que a candidata deveria ser gordinha porque digitou errado; que, apesar de várias mulheres terem questionado a razão da exigência em relação ao peso, não retificou o anúncio por ser leigo; que, ao ouvir trecho de um diálogo em que é dito que as gordas têm mais fogo que as magras - fls. 74, diz se recordar, mas ressalta que não foi o interrogado quem disse isso; que, em relação ao anúncio no site VIVA LOCAL, em que é buscada 'mulher obesa para serviços gerais e que seja gentil', desconhece o mesmo; que não foi o interrogado que publicou este anúncio; que conhece a JR LIMPEZAS E SERVIÇOS, urna empresa aberta quando realizava limpeza em quintais, que, ao saber que o anúncio no VIVA LOCAL está vinculado à JR LIMPEZA, diz não se recordar que não é uma empresa formal e não tem CNPJ; que, ao ser contatado pelo OLX, sugeria conversas pelo WhatsApp pela facilidade de conversar por este aplicativo; que não fazia isso para ocultar segundas ou terceiras intenções; que essas conversas foram normais; que o interrogado é imaturo nestas questões de redes sociais; que as conversas não estão no seu celular porque ele apresentou problema; que não conseguiu ajustar o emprego com nenhuma das candidatas justamente por conta do problema que teve com ANA CLÁUDIA; que hoje 'quem presta não presta'; que, no período entre 08 e 24 /01/19, não conseguiu se acertar com nenhuma candidata; que nega as imputações que lhe são apresentadas no sentido de ter mantido a senhora ANA CLÁUDIA em cárcere privado e estuprado a mesma; que foi vítima de uma armação, pois ela se entregou; que ela inclusive perguntou se o interrogado gostaria de se relacionar com urna pessoa mais velha; que sua conversa por WhatsApp com ANA CLÁUDIA foi normal, que ela enviou uma fofo dela voluntariamente, além de uma imagem da sua carteira de trabalho; que disse que tentaria ajudá-la, não tendo dito que ofereceria emprego; que não falou em trabalho na Fazenda Grande; que passou para ela o local era

em Vila Canária, próximo a ; que acredita que para fazer o bem não precisa conhecer a pessoa e por isso resolveu ajudá-la; que não usou preservativo durante a relação sexual; que manteve apenas relação vaginal e ejaculou normalmente; que ejaculou nas duas relações sexuais que manteve com ele; que ejaculou 'dentro' no primeiro coito, ocorrido na cama do interrogado; que ejaculou 'fora' na relação que terminou no banheiro; que não se preocupou com uma possível gravidez; que não a agrediu com tapas; que desconhece um saco pendurado no banheiro contendo urna faca e um facão; que não disse que iria cortá-la em pedaços; que não tem registro de violência e tem um 'bom índice de conduta'; que não conhece ANA PAULA GOMES RIBEIRO, referida em ocorrência policial da DEAM às fls. 93; que nunca morou em Feira de Santana; que possui dois filhos, um com e outra com ; que nunca respondeu a processo criminal e nunca foi a Delegacia de Polícia como conduzido; que acredita que esse seja outra pessoa; que não chegou a manusear o aparelho celular de ANA CLÁUDIA; que não pega nada dos outros; que já morou em Vera Cruz/BA e ainda tem um irmão que mora lá; que não reside mais naquele locar há alguns anos; que volta a dizer que apenas emprestou seu contato, mais para fins de recados; que seu último emprego formal foi no METRÔ, tendo trabalhado como vigia; que a empresa prestadora de serviços perdeu o contrato; que, desde que se separou de sua esposa, , não se envolveu com outras mulheres, exceto ANA CLÁUDIA; que não entra em um relacionamento 'por entrar'; que relacionamento é coisa séria; que sempre levou uma vida afetiva tranquila, relacionando-se com apenas uma mulher; que foi para Maragogipe/BA não porque fugiu, mas para preservar sua integridade física; que não procurou um advogado porque não tinha tempo; que estava trabalhando como pescador em Maragogipe/BA; que, retificando o que disse, não trabalha apenas com venda de porta documentos, mas também com a pesca em Maragogipe/BA; que, na verdade, realiza qualquer serviço, pois precisa sobreviver que sofre com problemas de saúde e não pode fazer muito esforço, pois tem urna hérnia na virilha; que teria procurado o Ministério Público ou a Defensoria Pública se tivesse tomado conhecimento de tudo isso; que consente que seja colhido o seu material genético. Indagado se tinha algo mais a declarar, o interrogado disse: 'que é inocente, que está à disposição da Justiça e não tem nada a temer; que deseja que seja oficiada a Defensoria Pública; que sua família foi informada da sua prisão; (...)". Promoveu-se à perícia no imóvel no âmbito do aludido inquérito, constatando-se a veracidade dos relatos da vítima (167592707 — fls. 73/76), em ratificação ao Laudo de Exame Pericial / ICAP nº 2019.00.IC.015537.01 (ID 167592871), sendo, também, ouvidos (ID 167592708 - fls. 15/16) e (ID 167592708 - fls. 17/19), ambos em versões in totum ratificadoras dos relatos já transcritos. Avançando-se à fase judicial, sob o crivo do contraditório formal, foi colhida vasta prova testemunhal, registrada em meio audiovisual (disponível na plataforma PJe Mídias) e já resumida na sentença, por degravação aproximada (ID 167593069), dela sendo possível extrair o que segue. Apesar de bastante constrangida, a vítima assim afirmou perante o Juízo: "(...) Que os fatos apurados nos autos são verdadeiros só não em relação a informação de que houve consentimento. Que chegou a Salvador por meio de uma mulher chamada que disse possuir uma rede de restaurantes na Bahia e que precisava de pessoas para trabalhar lá. Que conheceu Regina em Brasília e que se dirigiu até Salvador, mas não foi buscá-la na rodoviária. Que passou a noite e o dia na Rodoviária, ocasião em que entrou na OLX e viu o anúncio de emprego. Afirmou que acreditou se tratar de um emprego e por isso aceitou. Que

acertou com o acusado pelo aplicativo e que o mesmo foi buscá-la na rodoviária. Que não desconfiou e achou normal porque em Brasília sempre arruma emprego pela OLX e que também quando se cadastra em agência de emprego é normal a pessoa buscar e conduzir para o emprego. Que o réu a pegou na rodoviária de Salvador e a levou para um local cujo endereço não se recorda, mas que era em barraquinho pequeno. Disse que desconfiou ao chegar no local e indagou ao acusado se era ali que iria trabalhar tendo o mesmo dito que sim. Que chegou no local quase à noite, já estava escurecendo. Que trabalhava em Brasília cuidando de um idoso que se encontrava internado na UPA da Ceilândia, na UTI, e época foi entregar algumas coisas à sua ex-patroa, ocasião em que conheceu . Que comentou nada sobre o acusado que foi buscá-la na rodoviária. Disse que foi para a Bahia com seu dinheiro, já que como o idoso estava em estado grave, a sua ex-patroa pagou pelos dias em que ficou no hospital. Que pagou a passagem com esse dinheiro pagos pelos dias trabalhados e foi para a Bahia confiando em Regina. Que ao chegar na Rodoviária, não conseguiu mais contato com Regina a través do Whatsapp e a mesma não apareceu para buscá-la. Que manteve contato com Regina até o momento em que pegava o ônibus e a mesma ficava perguntando o horário de embarque. Que Regina prometeu buscá-la na rodoviária. Que estava com o celular e teve a ideia de procurar na OLX em virtude da experiência que tinha em consequir empregos em Brasília através do site. Que já estava muito triste e com fome na rodoviária, quando por volta das 10 horas conheceu um senhor que havia levado alguns parentes para embarcar na rodoviária, mas que não se recorda o nome, pois estava no celular e foi roubado. Que explicou sua situação para esse senhor e perguntou se existia alguma casa nas proximidades que acolhesse pessoas que vinham de fora para trabalhar, já que não tinha parentes na cidade. Que esse senhor a levou até um abrigo, mas não quis ficar porque aparentemente só tinha pessoas drogadas no local, tendo retornado para a rodoviária logo em seguida com esse senhor. Que então entrou na OLX para tentar um emprego com residência, já que sempre trabalhou morando em casa de família. Que viu o anúncio do acusado, manteve contato e o mesmo marcou de ir buscá-la na rodoviária. Que o acusado chegou na rodovia a pé e que ambos saíram da rodoviária andando até um ponto de ônibus e em seguida pegaram um ônibus. Que foi a primeira vez que veio até Salvador e que estava confiando em Regina. Que andou muito no desembarque do ônibus até o local em que ficou, já que saíram por volta das 15 horas e somente chegaram quando já estava escurecendo. Que o local era muito longe da rodoviária. Que no caminho não conversou muito com o acusado. Que no início desconfiou da maneira como o acusado chegou, pois estava muito sério e estranho, perguntando pelo seu nome e disse 'vumbora'. Que estava desesperada, pois estava ali sozinha e já tinha tentado conseguir ajuda com a administração da rodoviária, sem êxito. Que desconfiou que não se tratava de um empego quando chegou ao local, logo ao entrar na rua, pois era um local deserto e o barraquinho do acusado ficava no fundo. Que, ao entrar, o acusado falou para a mesma não manter conversa com ninguém e posteriormente foi comprar feijão para a mesma cozinhar. Que o acusado trancou o portão ao sair e falou que a mesma não conversasse com ninguém, fato este que gerou desconfiança. Que chegou quase a noite e que o acusado foi comprar o feijão pela manhã. Que quando chegou, o acusado mandou que tomasse um banho e deitasse no colchão para descansar, mas que ele começou a lhe tocar e foi quando teve a primeira relação. Que pela manhã o acusado saiu para comprar feijão e a deixou trancada. que durante a noite o acusado trancou toda a casa, e a todo momento ia ao banheiro e

lhe perguntava se não iria tirar a roupa. Que apesar do acusado lhe ter feito muito mal, não queria denunciar o acusado, mas a polícia falou que era necessário. Que após chegar em Brasília recebeu várias ameaças em seu celular e ficou com medo. Que as mensagens diziam que o irmão do réu estava na cadeia e quando saísse iria matá-la, ficando com bastante medo. Que está com muito medo e que em todo lugar que vai, vê o acusado. Que tem dificuldade para entrar no ônibus, que somente quer trabalhar em locais que fique sozinha e que quando está em um local com muitos homens, se irrita. Que parou de receber as mensagens porque perdeu o celular esclarecendo que não sabe quem mandou as mensagens, pois ouviu falar que o acusado não tem irmãos. Que após perder o celular, comprou outro com número diferente. Que contactou o acusado pelo OLX e que o acusado tinha o número, pois falou com a mesma através do WhatsApp. Que quando conversava com o acusado disse que morava em Brasília e deu o endereço do Recanto das Emas. que nessa primeira noite foi forçada a manter relações com o acusado sem preservativos e que no dia seguinte pela manhã, ao ir para o banheiro, o réu foi atrás e a forçou a ter a segunda relação. Que foram duas relações sexuais e ambas foram sem o uso de preservativos. Que o acusado a ameaçava com o uso de um fação e na casa havia uma peixeira, que usou para cortar umas coisas salgadas no feijão. Que o acusado a ameaçava, ficava bravo e alegava que a mesma estava passando fome na rodoviária, que ele estava ajudando e se era daquele jeito que a vítima lhe agradecia. Que comecou a falar alto com o acusado e ameacava gritar, caso o mesmo não lhe abrisse a porta. Disse que o réu abriu a porta, oportunidade em que saiu correndo pedindo socorro a pessoas que estavam jogando dominó na rua. Que os populares falavam que estavam desconfiados do acusado, pois o mesmo levava várias mulheres para o local e se ouvia muitos gritos. Que a polícia chegou no local, mas o acusado já havia fugido. Que foi levada para a perícia pelos policiais e que após isso foram para um hospital da Mulher. Salientou que estava muito assustada e conversou com a diretora da casa que a ajudou a voltar para Brasília, providenciando a passagem. Que ficou em Salvador por volta de 15 ou 16 dias; (...)" (Declarações da vítima, disponíveis na plataforma Pje Mídias, conforme links sob o ID 26144819, já degravadas por aproximação na sentença, de onde extraídas após conferência). A testemunha , vizinho do casebre do acusado, por seu turno, afirmou em Juízo acerca dos fatos:"(...) que viu uma mulher chegando com o acusado cheia de mala. Na sexta-feira, por volta das 00:00, horas foi avisado por sua prima que a polícia estava ali e, ao subir no muro, viu a mulher chorando com a polícia e saindo com a polícia e o pastor. Perguntou a Joab, o pastor, o que ocorreu e ouviu o policial falar como uma mulher acerca de uma vaga de emprego e não percebe que era numa favela, ela aceita a vaga de emprego e o cara vai estupra ela e agora ela está aqui chorando. Que a partir do primeiro dia em que o réu chegou na rua, toda a vizinhança desconfiou. Disse que o local em que reside é uma rua segura e que os vizinhos são bastante unidos... disse que a vítima chegou em uma quarta-feira e, na sexta, por volta da meia noite foi chamado por sua prima Marineusa informando da presença da polícia no local. Que subiu no muro e visualizou a vítima chorando em companhia da polícia e do pastor... (...)". (Idem). Já a assistente social e a psicóloga que atenderam a vítima, e , respectivamente, em Juízo asseveram: "(...) Que a vítima focou acolhida na CAMSID, na Ribeira. Que a CAMSID é um serviço oferecido pela prefeitura, uma casa de acolhimento onde mulheres vítimas de violência são encaminhadas. Que tomou conhecimento que era cuidadora de um idoso em Brasília e no hospital

conheceu uma senhora que estava cuidando de uma outra pessoa, mas que a vítima já estava preocupada em conseguir outro emprego já que este idoso se encontrava terminal. Que a ofendida estava conversando no hospital sobre essa preocupação com uma vizinha de quarto que afirmou ser dona de um restaurante em Salvador e lhe ofereceu um emprego. Que quando esse entrou em contato com essa mulher que lhe mandou vir para Salvador oferecendo-lhe uma proposta de emprego. Que a vítima veio para Salvador com o dinheiro da rescisão e já no meio do caminho não conseguiu mais contato com essa senhora, tendo que ficar na rodoviária. Que a vítima começou a procurar emprego na OLX, já que esta prática era comum desde quando morava em Brasília, ocasião em que começou a conversar com o acusado que estava oferendo emprego, salvo engano em uma fazenda. Que o acusado foi buscar a vítima e foi d e ônibus para a fazendo, fato que causou estranhamento na vítima. Que3 segundo informações de , o acusado a levou para um local onde costuma estuprar mulheres. Que a vítima descreveu a casa como sendo um casebre vazio, somente com um colchão no chão e algumas panelas e um fogão. Que após tentativa da vítima em ir embora, na manhã seguinte, o acusado disse que iria comprar comida para a mesma preparar e quando voltou, a ofendida começou a gritar e o réu a deixou sair. Que durante a noite o acusado manteve várias relações sexuais, mas que a vítima estava e muito fragilizada e chorava bastante, sempre que começava a falar. Que a vítima tinha na faixa dos 50 anos, mas que era muito ingênua para sua idade. Que o banheiro não tinha porta e possuía uma sacola com um fação. Que a vítima falou que se sentia ameaçada o tempo inteiro. Que o acusado mandava "calar a boca", ficar quieta e mostrava o facão. Acredita que ficou de 17 horas de um dia até a manhã do dia seguinte em poder do réu. Que o acusado saiu para comprar feijão, mas que a vítima teve medo de fugir por não saber quem estava ao redor e, quando o começou a gritar e o réu abriu a porta. Salientou que a mesmo voltou, vítima saiu, pediu ajuda a uma vizinha que a chamou para a polícia e posteriormente foi encaminhada para a central de flagrantes e depois para o Centro de Acolhimento. Disse que a vítima ficou acolhida cerca de uma semana e nesse tempo mostrava-se muito chorosa. Informou que depois do retorno da vítima para Brasília, teve contato e a mesma disse que estava trabalhando cuidando de outra pessoa. Acredita que a vítima não gritou, pois acha que o acusado abriu a porta quando a mesma disse que iria fazer isso. Disse que não pode afirmar que o local é utilizado pelo acusado para cometer estupros, mas que acredita nisso pelas descrições e pela vítima ter relatado que acredita ser uma prática normal, salientando ainda que a vizinha informou que o acusado não morava no local e que frequentava esporadicamente. Informou que a vítima foi bem abusada, machucada, mas não recorda detalhes. A vítima era muito ingênua, tinha uma forma amedrontada de viver pelo histórico de vida de abandono, mas não tinha características de distúrbio psicológico, psiquiátricos, nem de nenhum retardo. Não sabe informar se no celular da vítima foi encontrado algum tipo de registro de contato com Regina. Ressaltou que ouviu áudios de conversa entre a vítima e o acusado explicando sua situação, falando com o acusado que precisava muito do emprego. Disse também que ouviu áudio em que o acusado solicitava que a vítima encaminhasse uma foto para identificá-la quando fosse lhe buscar; (...)". (Degravação aproximada do depoimento de , extraído da sentença, após conferência do arquivo digital)."(...) Que trabalhou no Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce. Que teve contato com a vítima, que chegou até o Centro de Acolhimento através do Hospital da Mulher e que trabalhava em um serviço de acolhimento a mulher em

situação de violência. Disse que a vítima chegou ao local em um sábado e teve contato com a mesma na segunda-feira. Que estava muito fragilizada durante esse período, chorava muito e inicialmente não quis contar muito o acontecido, mas relatou que era de Brasília e veio até Salvador por conta de uma proposta de emprego de uma mulher que conheceu em um hospital em Brasília, só que ao chegar em Salvador não conseguiu mais contato com essa mulher e por conta disso foi buscar emprego na OLX. Que a ofendida disse que encontrou uma proposta para ser empregada doméstica em uma fazenda no interior e passou a manter contato com o acusado através de WhatsApp. Que a vítima informou que o réu pediu uma foto da vítima, combinou de buscá-la na rodoviária e foram de ônibus até o local e a vítima somente se tocou que não tinha nenhuma proposta de emprego quando chegaram lá. Que soube através da vítima que a mesma sofreu violência sexual e que foi ameaçada, e que inicialmente a ofendida não pediu ajuda em razão do acusado ameaçá-la de morte caso a mesma gritasse. Esclareceu que havia um fação no interior do imóvel e o réu fazia referência a esse fação ao ameaçar a vítima. Disse que passou a noite nesse imóvel sendo submetida a violência sexual. Que na manhã sequinte o acusado saiu para comprar comida e quando voltou, a vítima passou a falar que iria gritar mesmo que ele guisesse matá-la. Informou que a vítima não lhe deu detalhes, não falou quantas relações sexuais ocorrerem nem mesmo se houve uso de preservativo. Declarou que, após a vítima falar que iria gritar o acusado a deixou sair e a mesma pediu ajuda a vizinhos que acionaram a polícia. Disse que quanto a polícia chegou, o acusado já havia fugido do local e houve o encaminhamento da vítima para a central de flagrantes e posteriormente para o Hospital da Mulher, que a encaminhou para a casa de acolhimento em que trabalhava. Afirmou que a vítima fez exame de corpo de delito. Disse que a ofendida passou a noite de sexta-feira para sábado em poder do acusado, cerca de 20 horas. Salientou que a vítima estava muito fragilizada e que inclusive foi necessário encaminhá-la para atendimento psiguiátrico e na época foi constatado um quadro de depressão grave. Que a ofendida apresentou ideação suicida e não queria se alimentar em decorrência do que teria sofrido com o acusado. Recordou que no sábado seguinte a vítima não gueria se alimentar nem tomar os remédios de profilaxias para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, estrava muito calada e falava do desejo em morrer. Que embora estivesse com esse quadro e apresentasse uma fala infantilizada, a vítima mantinha um discurso lógico. Que essa fala infantilizada seria por conta da ingenuidade e não em razão de uma Oligofrenia. Esclareceu que a vítima tinha uma narrativa lógica, mas que tinha uma ingenuidade comportamental em relação às pessoas. Que a questão de procurar empregos na OLX era um hábito da vítima em Brasília. Que foi feito contato com a ex-patroa da vítima para saber se a mesma poderia retornar ao emprego, mas que a mesma disse que não havia necessidade, pois o pai dela ainda estava na UTI. Que em seguida entrou em contato com uma amiga de em Brasília e a mesma informou que poderia receber a vítima, sendo então providenciado o retorno da vítima para Brasília. Que a vítima demonstrava muita tristeza e vergonha do ocorrido, tendo inclusive pedido que não fosse comentado o fato com a ex- patroa e a amiga de Brasília. Que não se recordou se a ofendida tinha temor do ofendido, pois, a mesma conversava pouco e chorava muito. Salientou que a vítima apresentou sintomas de trauma. Que não tinha contato com a família biológica; (...)". (Degravação aproximada do depoimento de , extraído da sentença, após conferência do arquivo digital). As testemunhas de Defesa firmaram depoimentos em cunho

essencialmente abonatório, nada registrando acerca dos fatos em apuração, conforme se pode extrair dos registros audiovisuais disponibilizados sob o ID 26144819 (2º Grau), em relação a , e . Já ao ser interrogado, o réu manteve a parcial negativa de autoria dos fatos, afirmando que a relação havida com a vítima teria sido consensual: "(...) Que na época dos fatos era baleiro. Que a suposta pessoa lhe ligou, de um anúncio muito antigo, que achava que a OLX já tivesse até cancelado; que o anúncio foi feito meses atrás; que o anúncio dizia respeito à procura de uma pessoa para fazer trabalho de doméstica; que não havia no anúncio referência a valores; que não se recorda o endereço e o bairro colocado no anúncio; que deixou a vítima ciente de que o anúncio não estava mais ativo; contudo, a vítima lhe disse que saiu de Goiás, Luziânia, mas veio para Salvador porque uma pessoa prometeu a ela um trabalho; que ao chegar na Bahia teria perdido o contato da pessoa e então lhe pediu apoio, pedindo para organizar a vida, pois não tinha ninguém aqui; que a vítima chorava ao lhe pedir ajuda; que neste momento se comoveu; que estava ingênuo na situação; que perguntou à vítima onde ela estava e ela lhe disse que já tinha dois dias sem tomar banho e sem se alimentar; que deu apoio moral à vítima sem esperar que o ocorrido chegasse ao ponto que se encontra hoje; que deu apoio à vítima, tratando-a com dignidade e respeito; que pegou a vítima na rodoviária e a levou para sua casa; que a vítima queria que ele pegasse um Uber, mas ele disse que não tinha uma situação financeira boa para pagar um Uber: que pegou a vítima e as malas e levou para sua casa, onde ficaria uns dias até que ela resolvesse a situação; que acredita que a vítima já estava vendo um emprego em uma agência; que avisou que sua casa era simples; que a pegou na rodoviária por volta das 14h30min e foram direto para casa; que ofereceu a casa à lhe mostrando o colchão e os eletrodomésticos caso guisesse preparar alguma coisa; que tomaram café, conversaram e deram risada, tendo a tratado com dignidade e respeito; que se aproximou do acusado e ficaram conversando na beira da cama; que nessa brincadeira, sentiu um clima pelo acusado e houve a primeira relação consensual; que não houve ejaculação dentro; que no depoimento prestado ao Ministério Público afirmou que tinha ejaculado, mas que esse depoimento não estava psicologicamente bem, pois estava sem defesa, prestando o depoimento sem advogado; que quando foi preso, foi diretamente encaminhado ao Ministério Público; que foi preso na rodoviária; que estava vindo para Salvador já sabendo que a polícia o estava procurando e estava tentando vender a casa para contratar um advogado; que dormiu na cama com a vítima; que pela manhã saiu para comprar feijão e deixou a vítima lavando roupa; que a vítima colocou o feijão no fogo; que por volta das 13h horas colocou a carteira debaixo do seu travesseiro, tendo flagrado a vítima mexendo; que ficou meio cabreiro e se fechou todo; que por volta das 21h horas, enquanto estava sentado na porta do quarto, a vítima pediu que ele fosse sentar no colchão que ela estava, tendo ele se recusado e a vítima insistido, quando, então, reafirmou que não queria relação intima com a vítima, embora ela pudesse ficar na casa o quanto precisasse; que a vítima se alterou, tendo dito que não gostava de bater boca com mulher; que a vítima ficou muito alterada, pois queria que ele assumisse um compromisso com ela; que a vítima disse que queria sair, tendo ele argumentado que era tarde e ela não conhecia ninguém; que a vítima insistiu e ele então abriu a casa, pegou as malas e botou do lado de fora; que a vítima fingiu um choro tentando mobilizar as pessoas do local pra acreditarem que ela foi forçada a manter relação sexual; que fugiu do local com medo dos fardas; que só teve duas relações

sexuais com a vítima; que trocou mensagem com a vítima pelo celular no WhatsApp em áudio e mensagem; que deu um apagão em seu celular e não teve como resgatar 100% todas as mensagens; que eram dois aparelhos que usava na época; que em todas as residência de hoje, por mais simples que seja, tem uma faca de serra ou um facão; que tinha faca em sua casa; que estava se aproximando da data de seu aniversário e pretendia contratar alquém para arrumar a casa, fazer uma faxina e por isso colocou o anúncio, pois seu dia era muito corrido; que seu email é joseraimundo06@gmail e é o email usado na OLX; que não se recorda dos requisitos da empregada; à leitura dos anúncio pelo Ministério Público, esclareceu que colocou os anúncios referente à pessoa do interior e que daria moradia; quanto a ser a pessoa gordinha e que que precisava de ajuda urgente disse que foi um erro de digitação e por isso tirou o anúncio, mas a OLX ativou o anúncio automaticamente sem o consentimento do acusado; que não se recorda das características físicas da vítima; (...)". (Idem). Pois bem. Do que de dessume do conjunto probatório produzido em ambas as fases da persecução criminal, perlustrado em profundidade, tem-se evidenciada, sem margem a dúvidas, a ocorrência dos fatos delitivos, tal como delineados pela denúncia, notadamente em face da firme versão apresentada pela ofendida, em congruência com os elementos probantes periféricos, com destaque para o exame pericial realizado no imóvel do réu, no qual constatadas as características descritas pela ofendida e as armas (faca e facão) que teriam sido utilizadas para impingir-lhe ameacas, bem assim a circunstância objetiva de se cuidar de imóvel guarnecido por tranca com cadeado. Imperativo observar, na hipótese, que a ocorrência delitiva foi descortinada em investigação própria, no âmbito da "Operação Armadilha", na qual já apurada a prática dos delitos sob o exato modus operandi descrito na denúncia, notadamente a utilização de anúncios fraudulentos na plataforma "OLX" para atrair mulheres com a finalidade de manter relações sexuais não consentidas. Há, ainda, de se observar que o réu não negou a titularidade da conta a partir da qual se fez o anúncio atrativo da vítima, inclusive a tendo utilizado depois dos fatos para tentar vender o próprio imóvel, tampouco os diálogos por ali mantidos e em seguida transferidos para o aplicativo WhatsApp — cujo conteúdo alega ter sido perdido por uma pane no aparelho. Não é despiciendo gizar, por diverso vértice, que, em delitos de tal natureza sexual, habitualmente praticados às escondidas, o depoimento das vítimas se reveste de crucial relevância, pois apenas elas presenciam os atos que lhe são impingidos, não se podendo exigir sua comprovação por meios externos, os quais, em verdade, podem ser utilizados para ratificar, infirmar ou fragilizar a versão apresentada. Assim, se no caso concreto a vítima apresenta versão firme e detalhada dos fatos, em rigoroso compasso com os elementos periféricos registrados nos autos, sem que destes se colham elementos capazes de a infirmar, não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação. Sobre o tema, outra não é a pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justica (com destagues acrescidos): "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas. 2. 'Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.' (AgRg no AREsp 652.144/SP,

Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1622491/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRq no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, iulgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) Na vertente hipótese, diante de todos os elementos probatórios colhidos, é forçosa a convicção de que a versão dos fatos contida na denúncia é corroborada pela narrativa apresentada pela vítima, a qual contém elementos assaz suficientes para caracterizar a violência que lhe foi impingida, inclusive sob a perspectiva de ter ela se submetido a atendimento psicológico e assistencial específico, que nada apontaram de fragilidade em sua versão. Não se trata, assim, de hipótese lastreada exclusivamente na palavra da vítima, como sinalizam as razões do apelo, mas de compatibilização sólida e harmônica desta para com todos os demais elementos produzidos. Note-se, ademais, que o fato de os exames laboratoriais não apontarem para a existência de resíduos biológicos do réu na vítima não se presta a afastar a condenação, porquanto, tratando-se de mulher com vivência sexual ativa, inclusive com filhos, a conjunção não necessariamente determina resultados periciais positivos, devendo-se salientar que o próprio réu, em juízo, negou ter ejaculado naquela. Por outro enfoque, o réu não apresentou absolutamente qualquer comprovação da versão que sustenta para afastar a prova produzida pela acusação, mas, ao revés, prestou depoimentos contraditórios entre as fases de investigação e instrução, com inúmeras lacunas e acusações vazias, como o fato de ter sido vítima de uma 'armação', sem apontar minimamente o que a poderia ter motivado. Logo, dadas as peculiaridades do fato, não há como se afastar a tese acusatória, cujo assentamento no depoimento das vítimas é, como adrede sinalizado, pacificamente sedimentada. Nesse contexto, sobretudo sob o já registrado enfoque de valoração da palavra da vítima, não há reparo a ser feito nas conclusões do julgado, reconhecendo a prática dos delitos de cárcere privado com finalidade libidinosa (CP, art. 148, § 1º, V), ao manter a vítima sob seu poder, trancada em casa, por dois dias para com ela praticar relações sexuais, e estupro (CP, art. 213), tendo em vista ter, ao menos por duas vezes, concretizado as ditas relações, com emprego de ameaça exercida por facas que se encontravam no imóvel. Embora praticadas sob um mesmo contexto, as condutas delitivas em apuração apresentam lesões a bens jurídicos próprios, inclusive com momentos consumativos igualmente distintos, sobretudo sob a perspectiva de que, praticado o estupro, a manutenção da vítima sob cárcere, ainda que destinada a futura reiteração da conduta, assume contornos de autonomia, não mais estando àquele vinculada. Ilustra-se, inclusive com precedentes desta Corte (em arestos

não destacados): "APELACÕES CRIMINAIS, RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDENAÇÃO PELO DELITO DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO PARA FINS LIBIDINOSOS (ART. 148, § 1º, V, DO CP). POSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. RECURSO DO ACUSADO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO. MANUTENÇÃO DO REGIME. NEGADO O DIREITO DE O ACUSADO APELAR EM LIBERDADE. SUBSISTEM OS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUCÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. I — Demonstrada a existência de duas condutas praticadas com desígnios autônomos, pois além de privar a liberdade da vítima com fins libidinosos, o Acusado consumou o estupro, torna-se inviável a aplicação do princípio da consunção e imperiosa a condenação pelos dois crimes. II - A prova da prática de atos libidinosos independe da conclusão do laudo, podendo ser comprovada por meio do depoimento da vítima, se em consonância com os demais elementos contidos nos autos. III - Fixada a pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, impõe-se a aplicação do regime fechado. IV - A concessão da isenção das custas judiciais é matéria da competência do Juiz da Execução. V - A fixação do valor da indenização em sentença, sem que, antes, tenha havido discussão a respeito do tema, viola o princípio do contraditório". (TJ-BA APL: 00003943120168050034, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019) "APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA DE 16 ANOS E CÁRCERE PRIVADO PARA FINS LIBIDINOSOS - RECURSO DA DEFESA - 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS — IMPROCEDÊNCIA — NEGATIVA DE AUTORIA — MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS — PALAVRA DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - 2. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNCÃO — BENS JURÍDICOS DIVERSOS — 3. PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO AO RÉU QUE FOI ASSISTIDO PELO DEFENSORIA PÚBLICA — INVIABILIDADE — SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS — RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples negativa de autoria pelo acusado, desacompanhada de qualquer substrato probante, não prospera diante das declarações fornecidas pela vítima, as quais estão amparadas pelos demais elementos probantes existentes no processo, conjunto suficiente para a manutenção do édito probatório. É cediço que nos crimes sexuais as palavras da vítima possuem especial valor probante, especialmente quando alinhadas aos demais elementos de prova amealhados aos autos. 2. Inviável a aplicação do princípio da consunção, pois se trata de dois crimes autônomos, que não possuem necessária dependência, apenas tendo sido praticados em um mesmo contexto fático. 3. Não há qualquer ofensa aos direitos do réu, porquanto mesmo quando o agente é beneficiário da assistência gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos dos arts. 804 do CPP e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o referido débito é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, que levará em conta sua situação econômico-financeira na ocasião da apreciação do pedido, momento no qual, poderá ou não, ser beneficiado com a isenção condicional." (TJ-MT - APR: 00003699120188110030 MT, Relator: , Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/05/2020) "APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO PARA

FINS LIBIDINOSOS. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME. NEGADO O DIREITO DE O ACUSADO APELAR EM LIBERDADE. SUBSISTEM OS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE. I - A concessão da isenção das custas judiciais é matéria da competência do Juiz da Execução. II - A prova da prática de atos libidinosos independe da conclusão do laudo, podendo ser comprovada por meio do depoimento da vítima, se em consonância com os demais elementos contidos nos autos. III - Tratando-se de dois crimes autônomos, que não possuem necessária dependência, apenas tendo sido praticados em um mesmo contexto fático, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. IV - Fixada a pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, impõe-se a aplicação do regime fechado".(TJ-BA - APL: 00005915120168050174, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) No específico contexto desvelado nos autos, as condutas empreendidas pelo réu se estabeleceram com inegável autonomia, haja vista que, em síntese, os estupros praticados intercalaram os momentos em que a vítima já se encontrava privada de sua liberdade, sendo, inclusive, claro no feito que, mesmo após a consumação do segundo ato — na manhã do segundo dia de privação de liberdade —, o réu continuou mantendo a vítima sob cárcere, do qual somente conseguiu se desvencilhar à noite. Portanto, nessas específicas circunstâncias, não há como se reconhecer aplicável o instituto da consunção, revelando-se acertada a conclusão do julgado pela responsabilização autônoma por ambas as condutas, inclusive quanto à modalidade qualificada. Afinal, inequívoco que, no momento inicial da privação, se estabelecia o intento libidinoso. Por conseguinte, em alinhamento aos precedentes adrede transcritos, acerca do juízo de mérito da imputação, nada há a se alterar no julgado. Confirmadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim a adequada capitulação das condutas, cumpre adentrar à análise da dosimetria alcançada na origem. Sob esse capítulo, constata—se que o julgador de origem, embora semelhante o contexto factual das condutas em apuração, estabeleceu individualmente ao cálculo dosimétrico para cada um dos delitos, de acordo com suas peculiaridades e regramento legal incidente. -Crimes de Estupro Acerca deste delito, a fundamentação registrada na sentença para fixação da pena foi assim firmada para a primeira e segunda fases: "(...) Analisando as circunstâncias do art. 59, do CP, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que se utilizou do artifício de publicar falso anúncio de emprego no site OLX para atrair a vítima, contando ainda com sua condição de vulnerabilidade, pois se encontrava alojada na rodoviária local sem ter onde dormir; é primário sem antecedentes criminais; não há elementos dos quais se possa aferir sua conduta social e personalidade; os motivos dos crimes é o desejo de satisfazer a lascívia, que já são punidos nos tipos penais pertinentes, não havendo nenhuma circunstância que extrapole a previsão legal; as circunstâncias e consequências do crime são graves, porém já estão abarcadas pela figura típica e pelo crime de cárcere privado, não havendo o que valorar; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes. À vista dessas circunstâncias fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Não se detecta nenhuma causa causas diminuição ou aumento de pena." Como se extrai, cuidando-se de delito

cujas penas em abstrato se situam entre 06 (seis) e 10 (dez) anos de reclusão, foi valorada apenas uma das circunstâncias judiciais (culpabilidade), conduzindo a basilar para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses. No caso, a valoração apresenta inegável idoneidade, na medida que especificamente reprovada a conduta ardilosa do réu, ao ter se valido de falso anúncio de emprego para atrair a vítima do interior e se valer da fragilidade circunstancial por isso gerada, o que, de fato, projeta sua culpabilidade para além no núcleo configurador do delito. Entretanto, torna-se, no caso, imperativo promover pequeno ajuste na fração de exasperação da basilar, tendo em vista que, considerado o intervalo das penas mínima (06) e máxima (10) em abstrato, correspondente a 04 (quatro) anos, a valoração de cada uma das circunstâncias judiciais, adotando-se o consagrado critério de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre aguelas para cada uma das vetoriais, projetaria a reprimenda para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, três meses abaixo do quanto fixado na origem. Na hipótese, nem mesmo a flexibilização do aludido critério para a fração de 1/6 (um sexto), também jurisprudencialmente admitida, revelaria a correção do aludido cálculo, posto que, ainda assim, se imporia ao recorrente um mês a mais de privação de liberdade. Portanto, ainda que não tenha havido impugnação recursal específica acerca do capítulo dosimétrico, considerando a ampla devolutividade do apelo criminal, urge, mesmo que ex officio, redimensionar a pena intermediária para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses para o crime de estupro. Na terceira fase. considerando a evidência probatória da prática de 02 (duas) incursões no crime de estupro, sob idênticas condições circunstanciais sequenciadas, o julgador de origem promoveu a correta incidência do regramento atinente à continuidade delitiva (CP, art. 71), aplicando a fração mínima para a hipótese — 1/6 (um sexto). Assim, observando-se o diminuto ajuste ora empreendido, tem-se que a pena definitiva atinente ao delito do art. 213 do Código Penal há de se estabelecer em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão. - Cárcere Privado Já em relação ao crime de cárcere privado, foram consideradas as exatas mesmas circunstâncias judiciais, tendo em vista sua consumação sob idênticas condições factuais. O crime, em sua forma qualificada (CP, art. 148, V), tem apenamento abstrato correspondente ao intervalo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com o que, igualmente considerada negativamente a vetorial da culpabilidade e observados idênticos critérios de cálculo, se poderia projetar a reprimenda intermediária para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Sendo certo que o comando sentencial estabeleceu a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, ou seja, abaixo do quanto poderia alcançar, não há o que se corrigir a este respeito, notadamente diante da vedação à reformatio in pejus. Para o aludido delito, não houve a constatação de causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que correta a convolação da pena intermediária em definitiva. - Concurso Material Há, ainda, de se observar o regramento do artigo 69 do Código Penal, com o que o somatório das penas relativas aos delitos de estupro, por duas vezes, e cárcere privado qualificado, observados os ajustes próprios deste recurso, conduz ao total de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão. -Prescrições acessórias da condenação. As prescrições acessórias da sentença não demandam qualquer ajuste, sobretudo quanto ao regime prisional fechado, estabelecido em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sem alteração mesmo ante o ajuste promovido em grau de recurso. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que não preenchida a

condicionante basilar se cuidar de condenação inferior a quatro anos, por delito sem violência ou grave ameaça (CP, art. 44). Quanto ao direito de recorrer em liberdade, extrai-se da sentença sua negativa ao réu sob as seguintes razões: "(...) Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem os motivos que fundamentaram a sua prisão preventiva. Os crimes praticados pelo réu causam enorme repulsa social, pois o tipo de violência física ou psicológica por ele empreendidas tem por base a questão do gênero, fato que tem gerado enorme debate social, requerendo dos órgãos de justica criminal uma atenção especifica e segura na contenção desses eventos criminosos. Assim, considerando a gravidade em concreto do crime e a consequente periculosidade do réu, sua custódia cautelar se revela imprescindível para a garantia da ordem pública. Por outro lado, o acusado fugiu logo após a prática do crime, somente sendo localizado após a decretação da sua prisão, sendo necessário enorme esforço da polícia judiciária e do Ministério Púbico para sua localização, inclusive com a utilização de meios excepcionais de investigação como a quebra de sigilo telefônico e monitoramento de ERB. Assim, a custódia cautelar do réu é medida necessária também para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes e inadequadas, conforme demonstrado. Destarte, forte nos arts. 311 e seguintes do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada." Como se infere, cuida-se de recolhimento mantido sob hígida fundamentação, diante das características delitivas em concreto e da periculosidade demonstrada pelo agente, na medida que, para além de ter agido em multiplicidade de ilícitos, de forma ardilosa e reiterada, ainda empreendeu fuga do distrito da culpa e mobilizou fortemente o aparato policial e do Ministério Público para a sua captura. Logo, estando a manutenção do recolhimento assentada em fundamentação assaz idônea, não há que se falar em revogação do recolhimento preventivo, até porque seguer se revelaria lógico que, constatada a subsistência objetiva dos elementos a tanto autorizadores, fosse o réu colocado em liberdade justamente quando a constatação dos elementos justificadores da custódia se transmuta de indiciária em definitiva. Ilustra-se (com destaque acrescidos): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO FEITO SEGREGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Na hipótese, o Juiz sentenciante, na forma do § 1º do art. 387 do CPP, negou ao paciente o apelo em liberdade sob o fundamento de que subsistiriam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, diante da elevada quantidade e natureza do entorpecente apreendido (500,2 kg de cocaína). 3. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que 'não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (HC 396.974/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 574178 SP 2020/0089892-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020) Destarte, sem razão a pretensão de se conceder ao recorrente, em sentença, o direito de recorrer em liberdade. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do

apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do Apelante, sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede - CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso - preparo, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I – O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos

réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV -Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V -Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. , Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua a respectiva postulação. Conclusão À vista dos fundamentos aqui expendidos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos anteriormente transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se o acerto meritório da decisão vergastada, havendose, porém, de redimensionar, ex officio, o cálculo dosimétrico atinente ao crime de estupro, para que corresponda a 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, com o que o total das penas se estabelece em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se a fixação do regime inicial fechado, a negativa ao direito de recurso em liberdade e as demais prescrições derivadas da condenação. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das anteditas conclusões, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, redimensionando, de ofício, a pena fixada ao apelante. É o voto. Des. Relator